

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.089, de 2020; nº 1.251, de 2020; nº 2.364, de 2020; nº 1.365, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.075, de 2020**, da Senhora Deputada **Benedita da Silva e outros**, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Este é o conteúdo da ementa e do art. 1º. O art. 2º prorroga automaticamente, por 1 (um) ano, os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva, estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

O art. 3º concede moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no

art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com o parágrafo único do art. 3º, os débitos deverão ser pagos no prazo de 12 parcelas iguais a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

O art. 4º veda, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Conforme o art. 5º, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979/2020.

Pelo art. 6º, aos trabalhadores informais no setor cultural será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos: I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020; II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no **caput**, a partir de 1º de março de 2020; e III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou

qualquer outro benefício. O parágrafo único do art. 6º determina que o requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

O art. 7º prevê as fontes de recursos para a execução das medidas previstas, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; 3% do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; outras fontes de recursos. O art. 8º prevê que a lei valerá até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogada caso haja prorrogação da norma legal de vigência da emergência sanitária decorrente do Covid-19. O art. 9º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por força de determinação regimental, foram apensados os projetos de lei à proposição a seguir discriminados.

O **Projeto de Lei nº 1.089, de 2020**, dos Senhores Deputados **José Guimarães e André Figueiredo**, dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. É o teor da ementa e do **caput** do art. 1º da proposição.

O parágrafo único do art. 1º define como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, *hip hop*, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

O art. 2º define que, durante o período que trata o art. 1º desta Lei, o trabalhador do setor cultural fará jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), a ser pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Por sua vez, os Espaços Culturais, pelo art. 3º, receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para definir os beneficiários, o art. 4º determina que farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos os trabalhadores do setor cultural obrigados a interromper suas atividades remuneradas e os espaços culturais com atividades suspensas que comprovem sua inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadsol – Economia Solidária; CadÚnico; Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; Cadastro Estadual de Cultura; Cadastro Municipal de Cultura; SNIIC – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; Cadastros Estaduais de Cultura; Cadastros Municipais de Cultura. O parágrafo único do art. 4º estabelece que o Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º desta Lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e, preferencialmente, não presencial.

O art. 5º atribui à Caixa Econômica Federal (CEF) a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento. O art. 6º prorroga automaticamente por um ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313/1991, da Lei nº 8.685/1993, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018/2014.

De acordo com o art. 7º, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica

e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias, com previsão de pagamento dos débitos suspensos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, a partir do sexto mês do final da vigência da Lei nº 13.979/2020.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais e, para que os trabalhadores do setor cultural possam ser selecionados nesses editais deverão renunciar ao benefício previsto do art. 2º desta Lei caso o valor do contrato ultrapasse R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Pelo art. 9º, os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no art. 3º ficam obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades. O art. 10 prevê que os recursos necessários para a o benefício do art. 2ª desta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme o art. 11 da proposição, os recursos necessários para as despesas previstas nos arts. 3º e 8º correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura, acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 10. O art. 12 dita que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.251, de 2020, da Senhora Deputada **Aline Gurgel e outros**, dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e Fundo Nacional da Cultura (FNC).

É o teor da ementa e do *caput* do art. 1º da proposição. Os parágrafos do art. 1º definem a que serão destinados os recursos do FSA e do FNC: pagamento de cachês atrasados e das datas suspensas/adiadas devido à crise do Covid-19; implementação de programa de assistência financeira, renda mínima, para os trabalhadores na área da cultura e dos trabalhadores informais, através do cadastro de sindicatos, dados oficiais e também, de comprovação do trabalho informal na cultura; abertura de linha de crédito para equipamentos culturais ou renegociação de crédito, com maior tempo de carência, através de recursos liberados pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Pelo parágrafo único do art. 1º, serão suspensas cobranças de impostos para espaços culturais; cobranças e taxas sobre MEIs e ME da área cultural; e acesso aos benefícios do INSS. De acordo com o art. 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar o presente dispositivo. Pelo art. 3º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 2.634, de 2020**, do Senhor Deputado **Aureo Ribeiro**, dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos de cultura estaduais, municipais e do Distrito Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. É esse o teor da ementa.

O art. 1º do referido projeto de lei determina que os recursos alocados ao Fundo Nacional de Cultura e destinados à cobertura dos serviços e ações de cultura a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros regulamentados pelo Ministério do Turismo, desde que aplicados em ações e medidas para mitigar os impactos negativos que a crise de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 tem trazido ao setor cultural.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que o disposto no art. 1º vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Já o art. 3º determina que o processo de planejamento e orçamento do Sistema Nacional da Cultura será ascendente, do nível local até o federal, orientados pelos objetivos pactuados no Plano Nacional de Cultura, de modo a se adequarem às realidades e necessidades de cada território, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos nos planejamentos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

O art. 4º autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Cultura, provenientes de repasses do governo federal, de acordo com regulamentação do Ministério do Turismo. Por fim, o art. 5º constitui a cláusula de vigência, estabelecendo-se que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 1.365, de 2020**, do Senhor Deputado **Tadeu Alencar**, cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979/2020, e dá outras providências. É o teor da ementa e do **caput** do art. 1º.

Pelo § 1º do art. 1º, considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões, conforme definido na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. O § 2º do art. 1º define que a lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura nacionais e estrangeiros, desde que domiciliados no Brasil.

De acordo com o art. 2º, o benefício será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras e trabalhadoras do campo das artes e da

cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo ou de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus. O § 1º do art. 2º estabelece que o valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. Pelo § 2º do mesmo artigo, o benefício será pago nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Art. 3º autoriza o Poder Executivo, nos termos de regulamento, a pagar o benefício independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal *per capita*, com objetivo de repor a renda do trabalhador das artes e da cultura que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações. O § 1º trata da comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício, tendo por critério autodeclaração na qual conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia do coronavírus, conforme regulamento.

Pelo art. 4º, ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. De maneira similar, o art. 5º suspende as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. Conforme o art. 6º, o disposto nos arts. 4º e 5º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), que continuarão sendo

cobradas conforme a legislação em vigor. Pelo art. 7º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme determinação regimental, as proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

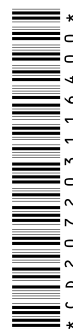
O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA). Além disso, nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todas as proposições relatadas têm basicamente o objetivo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. São medidas oportunas e absolutamente coerentes com a crise vivida pelo País, a qual afeta não somente a saúde da população, mas também as instituições culturais e a própria economia familiar dos trabalhadores e trabalhadoras de cultura do país. As proposições têm repercussões de natureza transitória e sem impactos permanentes sobre a hígidez das finanças públicas na esfera federal. Contudo, no âmbito da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, apenas a proposição principal atende as exigências da sobredita EC.

Desse modo, quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, no tocante ao orçamento da União, a despesa instituída pelo projeto em exame é considerada de caráter temporário, não sujeita à sistemática comum da adequação orçamentária e financeira. Conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, que fixem a obrigação legal de pagamento por um período superior a dois exercícios financeiros, sujeitam-se a exigências mais rígidas em termos fiscais, entre as quais a indicação de fonte de compensação (§ 1º do mesmo artigo). Tendo em vista que se trata de despesa de caráter não continuado, mas emergencial, para combate aos efeitos relacionados ao coronavírus (Covid-19), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Não há óbices à admissibilidade financeira e orçamentária das proposições, na forma do Substitutivo apresentado, sobretudo porque o Substitutivo contempla as quatro proposições originais, com os devidos ajustes necessários à adequação orçamentária-financeira. Não se observa desrespeito às normas vigentes, em especial por conta da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 — que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública — e da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, a qual dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que não impliquem despesa permanente, tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas e com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Conclui-se, portanto, que as proposições em análise, na forma do Substitutivo que apresentamos, são compatíveis com o atual



momento e não colidem com as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

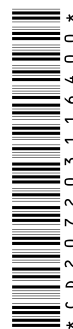
Para fins de o Substitutivo anexo, seguimos a exigência de “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113 do ADCT). Nesse sentido, haverá impacto de R\$ 3,6 bilhões em razão da entrega de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

No tocante à concessão de linhas de crédito e à suspensão de tributos, os quais deverão ser pagos, em parcelas mensais, após o final do estado de calamidade pública decretado pelo Legislativo, considera-se que as medidas propostas não possuem custos fiscais relevantes, uma vez que não propõem renúncia ao pagamento, mas sua postergação.

II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Há que se reconhecer ainda que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. As proposições coadunam-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.



II.3 – Exame de Mérito

O Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e seus apensados tratam de mitigar as severas repercussões da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) junto ao setor cultural e à economia criativa. As proposições propõem, entre outros aspectos, suspensão de prazos de projetos culturais das leis federais de incentivo à cultura e ao audiovisual, concessão de benefício monetário a trabalhadores e trabalhadoras da cultura de acordo com cortes de renda e suspensão da cobrança de contas básicas (luz, água, telecomunicações e outras) a pessoas jurídicas da área cultural.

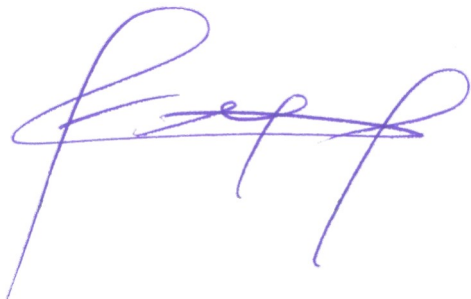
Todas as proposições são recobertas de mérito e, para que sejam atendidas da maneira mais completa possível, propomos Substitutivo que agrega e aperfeiçoa as contribuições de cada um dos Projetos de Lei. Buscamos listar, em rol exemplificativo, alguns dos principais espaços culturais elegíveis ao benefício que se pretende conceder, de modo a não excluir outros possíveis. Quanto ao benefício para trabalhadores e trabalhadoras informais da cultura, fica incorporado como ação dos entes federativos subnacionais. Salientamos, por fim, a relevância da descentralização de recursos da União em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Diante do exposto, pela **Comissão de Cultura (CCult)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (CCult), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da CCult.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de seus apensados.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.089, de 2020; nº 1.251, de 2020; nº 2.364, de 2020; nº 1.365, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de

atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Dos valores previstos no **caput**, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados descentralizadamente, mediante transferências da União a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos Fundos Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União repassados na seguinte forma:

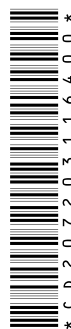
I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% (oitenta por cento) de acordo com a população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) de acordo com a população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º.

§ 2º Os recursos não destinados em até 60 (sessenta dias) após a descentralização destinada aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e



culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá valor não inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei até o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput** também será concedido, retroativa e proporcionalmente, para o período de 1º de maio de 2020 até o dia imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades suspensas e que comprovem:

I - Atuação social e profissional nas áreas artística e cultural nos últimos 2 (dois) anos;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

V - inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º; e

VI - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício mensal previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades suspensas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir



inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e, preferencialmente, não presencial.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** somente será concedido para pessoa jurídica responsável por espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que a pessoa jurídica esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - Pontos e Pontões de Cultura;

II - Teatros Independentes;

III - Escolas de Música, de Dança, de Capoeira e de Artes;

IV - Circos;

V - Cineclubes;

VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;

VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;

VIII - Bibliotecas Comunitárias;

IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;

X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;

XI - Comunidades Quilombolas;

XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;



XIII - Festas populares de caráter regional, inclusive a cadeia produtiva do carnaval;

XIV - Teatro de Rua, e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - Livrarias, editoras e sebos;

XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;

XVII - Estúdios de Fotografia;

XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - Galerias de Arte e de Fotografias;

XXI - Feiras de arte e artesanato;

XXII - Espaços de apresentação musical;

XXIII - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados à administração pública, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir, após o reinício de suas atividades, a realização de uma atividade cultural mensal destinada, prioritariamente, aos alunos de

escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, por período não inferior ao de recebimento do benefício, em cooperação com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. As instituições financeiras federais disponibilizarão às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da cultural e às pessoas jurídicas que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

Parágrafo único. Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deste artigo deverão ser pagos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em parcelas mensais iguais a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sem juros ou multas, contanto que não haja atraso no pagamento das parcelas.

Art. 11. Desde a data de publicação desta lei e até o término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, gás, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** também será concedido, retroativa e proporcionalmente, para o período de 1º de maio de 2020 até o dia imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os débitos relacionados aos serviços de que trata o **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em parcelas iguais, sem juros ou multas, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Desde a data de publicação desta Lei e até o término do período da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição Social sobre o Lucro, e da Contribuição para o PIS/Pasep devidos pelo auferimento de receitas ou lucros decorrentes de atividades no setor cultural ou pelo exercício das profissões regulamentadas previstas na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica no caso de os tributos nele referidos serem devidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ainda que o ônus econômico tenha sido suportado por residente ou domiciliado no Brasil.

§ 2º Mediante requerimento do sujeito passivo, os débitos de que trata o **caput** poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas com vencimento da primeira no último dia útil subsequente ao fim do estado de calamidade pública e das demais no último dia útil do respectivo mês subsequente.

§ 3º O número de parcelas será igual ao dobro do número de meses de duração do estado de calamidade pública de que trata o **caput**.

§ 4º Aplica-se ao parcelamento de que trata o § 2º o disposto nos arts. 11 a 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, exceto o disposto no § 1º do art. 13 da referida Lei.

§ 5º O benefício de que trata o **caput** também será concedido, retroativa e proporcionalmente, para o período de 1º de maio de 2020 até o dia imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 13. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, estabelecida nos termos:

I - da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de



atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 15. O repasse do valor previsto no art. 2º aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 16. Observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para as medidas de que trata essa lei, poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora